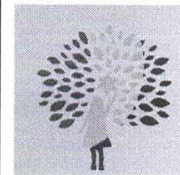




Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Tocantinópolis
VEREADOR DELEGADO TIAGO DANIEL
Período Legislativo: 2021/2024



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2024

Autoria: Vereador Delegado Tiago Daniel

APROVADO POR UNANIMIDADE
Data 06 de 06 de 24

Secretaria

Protocolado sob nº: 21

Em 10/06/2024

[Assinatura]
Bispo da Secretaria

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CONSULTA POPULAR SOBRE A OPINIÃO DOS ELEITORES DE TOCANTINÓPOLIS A RESPEITO DA ESTADUALIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DO ANTIGO TRAÇADO DA RODOVIA TRANSAMAZÔNICA, NO TRECHO SITUADO ENTRE O MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS, PASSANDO PELA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, ATÉ O MUNICÍPIO DE SÃO BENTO

A CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 109, IV, do Regimento Interno, aprova o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica convocada Consulta Popular, na forma do Art. 14, § 12º e § 13º, da Constituição Federal, para que o eleitorado do Município de Tocantinópolis opine sobre a estadualização e pavimentação asfáltica do antigo traçado da Rodovia Transamazônica, no trecho situado entre o município de Tocantinópolis, passando pela zona rural do município de Cachoeirinha, até o município de São Bento.

Art. 2º - O eleitorado do Município de Tocantinópolis/TO será chamado a responder à seguinte questão: "Você é favorável à estadualização e asfaltamento do antigo traçado da Rodovia Transamazônica, no trecho situado entre o município de Tocantinópolis, passando pela zona rural do município de Cachoeirinha, até o município de São Bento?"

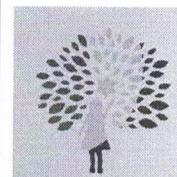
[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Tocantinópolis
VEREADOR DELEGADO TIAGO DANIEL
Período Legislativo: 2021/2024



Art. 3º - Ao digitar a TECLA 1 (um) irá aparecer a opção “SIM”, e ao digitar a TECLA 2 (dois) irá aparecer a opção “NÃO”.

Art. 4º - A Consulta Popular realizará-se-á concomitantemente às eleições municipais de 2024, convocando-se todo o eleitorado do Município que esteja apto a votar.

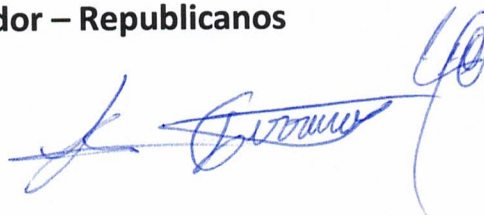
Art. 5º - Após aprovação deste Decreto Legislativo, será encaminhada notificação ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins e ao Juízo da 9ª Zona Eleitoral do Tocantins, para que sejam adotadas as providências necessárias para que a presente consulta popular ocorra na data determinada para as eleições municipais de 2024, conforme dispõe o Art. 14, § 12º, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Por se tratar de matéria de interesse do Estado do Tocantins e existir interesse de Comunidade Indígena em meio à presente consulta pública, também serão notificados o Governador do Estado do Tocantins, a SEINFRO/TO, a AGE/TO, a Assembleia Legislativa do Tocantins, o Ministério Público do Tocantins, o Ministério Público Federal, a FUNAI, o IBAMA e a Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, para ciência do ato consultivo.

Art. 6º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

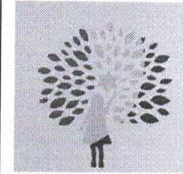
Sala das Sessões, em 10 de junho de 2024.


Delegado Tiago Daniel
Vereador – Republicanos





Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Tocantinópolis
VEREADOR DELEGADO TIAGO DANIEL
Período Legislativo: 2021/2024



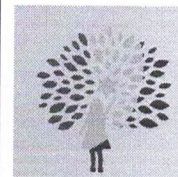
JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que o Regimento Interno desta Casa de Leis, no seu artigo 107, dispõe que a Câmara exerce sua função legislativa, dentre outras maneiras, por meio de decreto legislativo, que, de acordo com o artigo 109, do Regimento Interno, se destina a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito, e, tendo em vista que o disposto no § 12, do art. 14, da Constituição Federal, trazido pela Emenda Constitucional nº 111 de 2021, possibilitou às Câmaras Municipais aprovarem a realização de consultas populares, sobre questões locais, a serem realizadas concomitantemente às eleições municipais, entendo que temos diante de nós a oportunidade de descobrirmos algo de grande relevância para a população de Tocantinópolis, em especial à Comunidade Indígena Apinagé.

As consultas populares são uma forma de incrementar a participação popular na definição dos destinos da cidade, fortalecendo o processo democrático. Neste sentido, conforme informado pelo Ministério Público do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça Saulo Vinhal, na Recomendação 920068, durante visitas às aldeias da Terra Indígena Apinagé, constatou-se que um dos maiores problemas recai sobre a mobilidade, devido à precariedade da estrutura das vias, que afeta a cidadania, a saúde pública, o recolhimento de lixo, o transporte escolar, o acesso à zona urbana e a integração com universidades, entre outros aspectos. Ainda de acordo com o referido promotor de justiça, “a consulta popular sobre o tema propiciará o conhecimento da vontade da população afetada, em geral, e dos próprios indígenas, em particular, especialmente porque, segundo informações obtidas perante a Justiça Eleitoral, há cerca de mil indígenas que votam na 9ª Zona Eleitoral de Tocantinópolis (escolas indígenas Tekator, Mãtyk e Kunitik)”.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Tocantinópolis
VEREADOR DELEGADO TIAGO DANIEL
Período Legislativo: 2021/2024



Desta forma, tendo em vista as informações retiradas da sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública 1000622-65.2018.4.01.4301 de que o antigo traçado da Rodovia Transamazônica, existente entre os municípios de Tocantinópolis, Cachoeirinha e São Bento, hoje é tido como uma vicinal sob a responsabilidade dos referidos municípios o que acaba demandando um elevado valor anual para a sua manutenção.

Atualmente, o antigo trecho da Transamazônica, com cerca de 72 km, encontra-se em estado crítico, com 70% da estrada em péssimas condições de trafegabilidade e "enfrentando desafios significativos de manutenção".

De acordo com o disposto na referida sentença, o custo para recuperação (e conseqüente manutenção desta, tendo em vista que o período de chuvas todos os anos o danifica) gira em torno de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), gerando assim um custo que os municípios de Tocantinópolis, Cachoeirinha e São Bento não suportam arcar, razão pela qual pode ser de grande interesse da população que esta vicinal passe a ser de responsabilidade do Estado.

Além disso, da mesma forma se mostra de grande interesse local verificar qual a vontade popular a respeito de uma possível pavimentação asfáltica sobre o referido trecho, uma vez que pode trazer grande impacto na vida de muitas pessoas desta cidade, e em especial à Comunidade Indígena Apinagé.

Assim, com a realização desta consulta popular, além do evidente fortalecimento do processo democrático, teremos a possibilidade de sabermos de forma efetiva qual a vontade da população diretamente afetada e/ou beneficiada pela estadualização desta vicinal e a ausência ou futura existência de pavimentação asfáltica nesta, caso tais medidas acabem ocorrendo no futuro.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2024.

Delegado Tiago Daniel
Vereador – Republicanos



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Praça Dom Cornélio Chizzinni, 46, Setor Beira Rio CEP 77.900-000
ADM 2021/2022

Tocantinópolis, 11 de Junho de 2024.

PARECER JURÍDICO Nº 29/2024

**PROC: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
002/2024**

**PROPONENTE: VEREADOR DELEGADO TIAGO
DANIEL**

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

EMENDA DO PREJETO “Dispõe sobre a realização de consulta popular sobre a opinião dos eleitores de Tocantinópolis a respeito da pavimentação asfáltica do antigo traçado da rodovia transamazônica, no trecho situado entre o município de tocantinópolis, passando pela zona rural do município de cachoeirinha, até o município de são bento”.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade sobre a realização de consulta popular sobre a opinião dos eleitores de Tocantinópolis a respeito da pavimentação asfáltica da rodovia to 126, no trecho situado entre os municípios de Tocantinópolis e Maurilândia do Tocantins, e dá outras providências, que tramita nesta Casa Legislativa e sendo do interesse dos pares e tenha justificativa plausível tome as medidas necessárias para que o referido projeto percorra seu curso legal, surta os efeitos e atendam a comunidade.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Praça Dom Cornélio Chizzinni, 46, Setor Beira Rio CEP 77.900-000
ADM 2021/2022

Observa-se que o presente projeto está redigido em termos claros, e concisos e devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Do mesmo modo essa proposição executiva encontra amparo na Lei Orgânica do Município, assim como no Regimento Interno da casa, se não, vejamos:

O Regimento Interno desta Casa de Leis, no seu artigo 107, dispõe que a Câmara exerce sua função legislativa, dentre outras maneiras, por meio de decreto legislativo, que, de acordo com o artigo 109, do Regimento Interno, se destina a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito, e, tendo em vista que o disposto no § 12, do art. 14, da Constituição Federal, trazido pela Emenda Constitucional nº 111 de 2021, possibilitou às Câmaras Municipais aprovarem a realização de consultas populares, sobre questões locais, a serem realizadas concomitantemente às eleições municipais.

Então se observa que o expediente legislativo para a criação da presente resolução está correto. Portanto o presente Projeto tem amparo legal.

Conforme esclarecido acima, não há óbice do ponto de vista legal e constitucional ao projeto de Lei em comento. Assim, deverá ser apresentado a essa Casa Legislativa para que seja dada continuidade aos trabalhos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, **OPNAR** pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei em discursão nessa casa Legislativa.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por esta Consultoria Jurídica e Legislativa, se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os Srs. Vereadores à sua motivação ou



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Praça Dom Cornélio Chizzinni, 46, Setor Beira Rio CEP 77.900-000
ADM 2021/2022

conclusões.

É o parecer.

DOUGLAS MARANHÃO

RIBEIRO

OAB/TO nº 6.653
Procurador Jurídico



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 02/2024.

O presente relatório trata do Projeto de Decreto Legislativo n.º 02/2024, dispõe sobre a realização de consulta popular sobre a opinião dos eleitores de Tocantinópolis a respeito da pavimentação asfáltica do antigo traçado da rodovia transamazônica, no trecho situado entre o município de Tocantinópolis, passando pela zona rural do município de cachoeirinha, até o município de São Bento”.

O referido Decreto é de grande importância, por se tratar de tirar a responsabilidade dos municípios de Tocantinópolis, Cachoeirinha e São Bento do traçado da Rodovia Transamazônica, que demanda um elevado valor anual para sua manutenção, sendo um benefício enorme a população de maneira geral, em especial a Comunidade Indígena Apinagé, que tal vicinal seja de responsabilidade do Estado, que dispõe de recursos para ter responsabilidade com a manutenção de tal estrada.

Em análise do referido Projeto e em conformidade com Parecer Jurídico da casa, percebe-se a legalidade do mesmo, estando amparado pelos artigos 107, 109 do Regimento interno desta Casa, e também parágrafo 12 do artigo 14 da Constituição Federal.

VOTO DO RELATOR, MEMBRO E PRESIDENTE.

Por esta razão, observando os preceitos legais e seguindo o parecer jurídico da casa, esta comissão manifesta-se favoravelmente a tramitação da matéria.

Sala das Comissões aos 11 dias do mês de junho de 2024.

Enison Nunes

Presidente

Eurivaldo Gomes

Relator

Ricardo Palmeira Lima

Membro



Número: **1000622-65.2018.4.01.4301**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO**

Última distribuição : **19/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (REU)			
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS - DERTINS (REU)			
ESTADO DO TOCANTINS (REU)			
MUNICIPIO DE TOCANTINOPOLIS (REU)		HELIO ONORIO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE MAURILANDIA DO TOCANTINS (REU)		JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ROGER DE MELLO OTTANO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SAO BENTO DO TOCANTINS (REU)		JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA (REU)			
AUGUSTO JOSE FERREIRA FILHO (PERITO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19463 68180	07/12/2023 18:50	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

Conforme será exposto, os pedidos desta ação fundamentam-se no fato de que a adequada conservação de tais estradas é condição indispensável à garantia de outros direitos da comunidade indígena Apinajé, os quais a União está obrigada a assegurar.

A Terra Indígena Apinajé foi homologada pelo Decreto Presidencial no 99.960, de 14/02/1985, possui uma área de cerca de 141.904 ha, localiza-se, predominantemente, nos Municípios de Tocantinópolis/TO, Maurilândia/TO, São Bento/TO, e Cachoeirinha/TO.

Ocorre que, há vários anos, a comunidade indígena Apinajé vem sofrendo os efeitos perniciosos da falta de manutenção das estradas internas (entre as aldeias), e das vias de acesso à Terra Indígena, especialmente o trecho relativo ao traçado original da rodovia da BR-230 (antiga Transamazônica)¹, que tangencia o território e é indispensável ao acesso a diversas aldeias.

Diversos trechos de tais estradas encontram-se em péssimo estado de conservação, e tornam-se intransitáveis durante os períodos de chuvas, impedindo o acesso dos indígenas a direitos essenciais, como saúde e educação, e obstando o desenvolvimento etnocultural da comunidade.

Na hipótese trazida aos autos, está-se diante de inequívoco interesse coletivo, entendido como aquele pertencente a um grupo, categoria, classe ou conjunto de indivíduos indeterminados, mas determináveis, ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. No caso, todos aqueles que se identificam como os indígenas inseridos na comunidade indígena Apinajé.

Ademais, esse interesse possui natureza pública, seja pelo critério da coletividade que os caracteriza, seja pela proteção constitucional garantida ao indígena – resultado de sua importância cultural e étnica – seja pelo interesse nacional em sua proteção.

O MPF relata, ainda, que instaurou Inquérito Civil, em 2013, a partir de representação da Associação União das Aldeias Apinajé – PEMPXÁ, promovendo, desde então, diversas reuniões com o DNIT, Estado do Tocantins e Municípios onde se localiza a reserva indígena, com o fim de se efetivar a recuperação das estradas vicinais ali existentes.

No entanto, segundo o *Parquet*, “conforme se verificou ao longo dos quase 05 (cinco) anos de tramitação do Inquérito Civil, as más condições das estradas continuam afetando gravemente os indígenas e, mais do que isso, a falta de manutenção tem dado causa ao agravamento da situação”.

Ressalta, igualmente, que a atuação exclusiva do ESTADO DO TOCANTINS e dos municípios réus não tem sido suficiente, considerando a vasta área deste território, a longa extensão da principal via de acesso a ele (traçado original da BR-230) e a grande quantidade de estradas em seu interior.

Do mesmo modo, argumenta que “é inaceitável que a União continue se omitindo, deixando estradas em situação de abandono, dando causa ao agravamento das já péssimas condições destas vias, e, por consectário lógico, colaborando para a contínua violação de direitos essenciais dos indígenas Apinajé”.

Na decisão exarada no ID 27751041, o Juízo postergou o exame do pedido de tutela de urgência para a após a apresentação da contestação, por se mostrar indispensável a formação do contraditório.

A UNIÃO, por sua vez, contestou a ação no ID 38739953, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, nos seguintes termos:

É consabido que o exercício do direito de ação está condicionado ao cumprimento de certas condições (condições da ação, teoria eclética de Liebman), fato esse que não se



confunde com o mero direito de demandar.

Assim, deve haver uma relação de pertinência lógica entre quem pede e/ou em face de quem se pede e o bem material objeto da pretensão, o bem da vida posto no processo.

Daí se conclui que para ir a juízo e se obter uma tutela de mérito as partes precisam ser legítimas, ter interesse processual e devem aduzir pedido possível.

A pretensão formulada pelo autor não guarda pertinência subjetiva com a UNIÃO.

(omissis)

Como se verá adiante nenhum desses pedidos poderia ter sido direcionado à União.

Ora, o dever de manutenção das referidas estradas internas (entre as aldeias) compete ao respectivo município, no caso aos Municípios de Tocantinópolis/TO, Maurilândia/TO, São Bento/TO, e Cachoeirinha/TO, a depender do território em que ela (a via/estrada a ser reparada) se encontrar, bem como do Estado do Tocantins, se for rodovia estadual/intermunicipal.

A esse respeito já houve jugado que estabeleceu caber às Prefeituras a manutenção de estradas em terras indígenas. Veja-se:

(omissis)

Por outro lado, em relação ao trecho relativo ao traçado original da rodovia da BR-230 (antiga Transamazônica), que tangencia o território e é indispensável ao acesso a diversas aldeias da Terra Indígena Apinaje, é de notório conhecimento que compete ao DNIT, órgão com personalidade jurídica autônoma e diversa da União, a manutenção e obras em geral na referida rodovia.

Com efeito, com a extinção do DNER, em 13/12/2002, através da Lei n. 10.233, de 5/06/2001, foi atribuída ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a responsabilidade pela manutenção e instalação das rodovias federais, ficando a União federal de sucessora nas obrigações assumidas pela extinta Autarquia, nos casos previstos em lei, e, também, por força do que dispunha o art. 23 do Decreto-Lei nº 512, 21/03/1969.

Dessa forma, deveria a parte autora ter incluído o DNIT no polo passivo da ação e ter a ele direcionado o pedido de obrigação de fazer consistente na realização de obras de reparo e manutenção em todo o trecho relativo ao traçado original da BR230 (antiga Transamazônica).

É, inclusive, o que se depreende da notícia de julgado a seguir colacionada:

(omissis)

Ademais, em razão de possíveis impactos nas obras de manutenção requeridas na inicial, deveriam ter sido incluídos o IBAMA e a FUNAI no polo passivo da presente ação (vide a cartilha em anexo).

Aliás, a respeito do pedido liminar - no sentido de que seja determinando à União que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, apresente relatório circunstanciado dos trechos (das estradas internas e de acesso) cuja má condição impeça ou ofereça riscos à passagem de pessoas e veículos -, fica também clarividente que a operacionalização



de tal providência só poderia implementada pela FUNAI (entidade com personalidade jurídica própria e responsável por promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, a teor do Decreto nº 7.778/2012).

Saliente-se que a FUNAI tem a obrigação de se manifestar em todo e qualquer procedimento de licenciamento de empreendimento que possa afetar terras e comunidades indígenas.

Confira-se, consoante notícia abaixo, como seriam outras entidades as responsáveis pelo pleito que se discute na presente ação.

(omissis)

Dessa forma, está claro que a pretensão formulada pelo autor não guarda qualquer pertinência subjetiva com a UNIÃO. As entidades acima mencionadas tem personalidade jurídica própria que não se confunde com a deste ente federal.

Portanto, a ilegitimidade passiva da União é flagrante, devendo ser reconhecida desde logo.

A UNIÃO requereu, do mesmo modo, a inclusão dos Municípios de TOCANTINÓPOLIS, MAURILÂNDIA, SÃO BENTO e CAHOERINHA, bem como do ESTADO DO TOCANTINS, DNIT, FUNAI e IBAMA no polo passivo da demanda.

Relativamente ao mérito, a ré reforça os argumentos quanto à ilegitimidade passiva *ad causam*, subsidiando-se, primordialmente, na separação dos poderes.

Na decisão de ID 49602962, o Juízo, dentre outros: **a)** rechaçou a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela UNIÃO; **b)** determinou a emenda da inicial para a inclusão do Municípios de TOCANTINÓPOLIS, MAURILÂNDIA, SÃO BENTO e CAHOERINHA, do ESTADO DO TOCANTINS, DERTINS e DNIT no polo passivo da demanda e adequação dos pedidos à alteração subjetiva da ação; **c)** ordenou a intimação da FUNAI e do IBAMA para manifestarem interesse em intervir no feito; **d)** julgou parcialmente procedente o mérito da demanda, para declarar a responsabilidade subsidiária da UNIÃO pela execução das obras de reparo e manutenção das estradas internas e de acesso à Terra Indígena Apinajé; e **e)** postergou a análise da tutela provisória de urgência.

No ID 54803046, o IBAMA manifestou desinteresse em intervir no feito.

Após, o MPF emendou parcialmente a petição inicial (ID 56450082), razão pela qual o *parquet* foi instado novamente a fazê-lo, para a inclusão do ESTADO DO TOCANTINS no polo passivo da demanda (ID 62618110).

Na ocasião, o Juízo indeferiu a primeira medida requerida a título de tutela provisória de urgência - apresentação de relatório circunstanciado das estradas localizadas na Terra Indígena Apinajé - e postergou a análise do pedido remanescente para depois da audiência de conciliação.

No ID 65532074, o MPF incluiu o ESTADO DO TOCANTINS no polo passivo da ação.

A FUNAI noticiou a ausência de interesse de intervir na demanda (ID 72442589).

O DNIT contestou o feito no ID 81101570, suscitando, em sede preliminar, a ilegitimidade



passiva *ad causam*, tendo em vista que nenhuma rodovia federal cruza a Terra Indígena Apinajé.

No mérito, a autarquia reiterou que não detém responsabilidade pela manutenção das rodovias que estão fora do Sistema Federal de Viação e defendeu que o Poder Judiciário não pode interferir nos atos discricionários da Administração Pública, notadamente, os que envolvem prévia dotação orçamentária para a execução.

O ESTADO DO TOCANTINS apresentou contestação no ID 82308606, informando, inicialmente, que, por intermédio da Agência Tocantinense de Obras – AGETO, ele e os MUNICÍPIOS DE TOCANTINÓPOLIS e CACHOEIRINHA estabeleceram uma divisão de custos e tarefas para a reparação das estradas do território indígena, que não foi bem sucedido, devido à omissão do DNIT. Contudo, comunicou que, após a apresentação das coordenadas das estradas pela FUNAI, emitiria a ordem de serviço respectiva na segunda quinzena de 2019, para início das obras.

No mais, o réu, com fulcro nos princípios da reserva do possível e da separação dos poderes, propugnou que é defeso ao Poder Judiciário intervir na execução de políticas públicas ou no mérito administrativo, pois “o administrador público possui visão global acerca das necessidades e possibilidades do ente federado, dentro de suas restrições, em efetivar a almejada pretensão, podendo tomar as melhores decisões no âmbito de sua esfera de discricionariedade”.

Igualmente, destaca que está tomando providências para solucionar o problema relatado pelo MPF, não havendo falar em omissão.

No ID 86599067, certificou-se a extinção do DERTINS e a assunção das funções da autarquia pela Agência Tocantinense de Transporte e Obras – AGETO, vinculada à Secretária de Infraestrutura do Estado do Tocantins.

O MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS contestou a ação no ID 98849394, argumentando, em suma, que a competência para recuperação das estradas em terras indígenas é da UNIÃO.

Do mesmo modo, afirmou que o repasse do “ICMS Ecológico” não se presta a financiar a manutenção das estradas vicinais em terras indígenas, porquanto “se trata de uma verba universal dentro do âmbito municipal, devendo o município anualmente demonstrar onde estar sendo aplicado tal repasse, para que assim possa ganhar maiores direitos sobre a quantia disponibilizada pelo Estado”, e que não recebe qualquer recurso federal para essa finalidade.

Em sede de contestação, o MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que “a competência exclusiva para manutenção das referidas estradas que cruzam a aldeia indígena Apinajé é da União”, bem como a preliminar de perda do objeto da demanda, em vista do acordo firmado extrajudicialmente, com a intervenção do MPF, nos idos de 2018 (ID 102520890).

Citados, os Municípios de CACHOEIRINHA e SÃO BENTO DO TOCANTINS deixaram transcorrer *in albis* o prazo para contestar o feito (ID 229550357).

Realizada audiência, a conciliação das partes restou infrutífera (ID 371043441 e mídia: ID 372876941).

Na decisão de ID 374551417, deliberou-se pela produção de prova pericial e, no ato judicial de ID 987341187, o Juízo determinou que a UNIÃO depositasse o valor da integralidade dos honorários periciais; deferiu o ingresso dos assistentes técnicos nomeados pelas partes, bem como dos quesitos apresentados; e



concedeu ao perito o prazo de noventa dias para a juntada do laudo pericial.

A UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento no ID 1133057287.

Em seguida, o Juízo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos e, considerando que a UNIÃO se limitou a alegar, genericamente, que está diligenciando o depósito do valor dos honorários, bem como pelo fato de não ter sido atribuído efeito suspensivo ao agravo, reputou preclusa sua faculdade de produção probatória (ID 1181937782).

Além disso, o Juízo determinou a intimação dos demais réus para demais réus para manifestarem interesse em realizar o pagamento da perícia, pois é deles o ônus da prova acerca das condições de trafegabilidade das estradas localizadas no território indígena.

O DNIT opôs embargos de declaração no ID 1198969265, comprovando o depósito dos honorários periciais (ID 1198969265 e ID 1198969268).

No ID 1254004779, o MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TOCANTINS reproduziu imagens, a fim de demonstrar os serviços de manutenção realizados nas estradas vicinais da Terra Indígena Apinajé desde do início do ano de 2021, e requereu o deferimento de prazo para juntada de outras provas, além da sua exclusão do polo passivo da demanda.

Na decisão de ID 1303362264, o Juízo acolheu em parte os embargos de declaração opostos pelo DNIT.

Laudo pericial juntado ao ID 1709927970.

Intimados, o DNIT (ID 1744059608), a UNIÃO (ID 1759887061) e o MPF (ID 1770105558) concordaram com as conclusões do perito judicial.

Os Municípios de TOCANTINOPOLIS, MAURILÂNDIA DO TOCANTINS, SÃO BENTO DO TOCANTINS e CACHOEIRINHA, bem como o ESTADO DO TOCANTINS deixaram de se manifestar sobre o laudo pericial (ID 1762937575 e ID 1879558660).

O ESTADO DO TOCANTINS, por meio da AGETO, impugnou o laudo pericial no ID 1836611170.

É o relatório. Decido.

II 1. Das preliminares ao mérito

A preliminar de ausência de interesse de agir (perda do objeto), arguida pelo MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA não comporta acolhimento. Isso porque os documentos que a acompanham a inicial sugerem que o acordo entabulado extrajudicialmente em 2018, com a intervenção do MPF, não foi cumprido a contento, motivo pelo qual resta configurada a pretensão resistida.

No mais, considerando que a tese de ilegitimidade passiva foi suscitada para afastar a responsabilidade dos réus pelo implemento da obrigação de fazer postulada pelo autor, infere-se que a matéria afeta é afeta ao próprio mérito da ação.

Sendo assim, o argumento defensivo será analisado em capítulo próprio atinente ao mérito da



Assinado eletronicamente por: VICTOR CURADO SILVA PEREIRA - 07/12/2023 18:50:26

Num. 1946368180 - Páo.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 0f33f788 - dc5a4c33 - 548dbd71 - a8fb3bf

Numero do documento: 20120410304210000001920000000

demanda.

II 2. Do mérito

Consoante relatado, o MPF objetiva a declaração de responsabilidade solidária dos réus quanto às obras de reparo e manutenção das estradas internas e de acesso à Terra Indígena Apinajé, bem como a condenação dos demandados na obrigação de fazer, consistente na realização de obras de reparo e manutenção: a) em todo o trecho relativo ao traçado original da BR230 (antiga Transamazônica) e b) nas estradas internas que façam parte das rotas dos ônibus escolares de estudantes indígenas, sem prejuízo da continuidade da atuação do Estado e dos Municípios nas demais estradas.

Do cotejo entre os fatos narrados na inicial e as teses defensivas aventadas pelos réus, depreende-se que as controvérsias da demanda cingem-se a determinar: a quem incumbe a manutenção das vias localizadas no território indígena; a efetiva omissão dos requeridos na execução dos serviços públicos correlatos; e a possibilidade de o Poder Judiciário intervir ou não para a realização de políticas públicas.

Passo ao exame pormenorizado das questões controvertidas.

II 2.1 Da responsabilidade pela manutenção das estradas localizadas na Terra Indígena Apinajé

Inicialmente, saliente-se que a Terra Apinajé tem dimensão aproximada de 141.904 hectares, abriga cinquenta e seis aldeias indígenas e se localiza, predominantemente, nos Municípios de TOCANTINÓPOLIS, MAURILÂNDIA, SÃO BENTO e CACHOEIRINHA, nos termos do constatado pelo perito judicial (ID 1709927970).

Ademais, conforme o laudo pericial, o território indígena é cruzado pelo antigo traçado da rodovia Transamazônica, pela TO 126 (rodovia estadual) e por cinquenta e três "estradas vicinais" (ID 1709927970 - Pág. 126/130).

Feitos esses registros, destaco que o art. 231 da Constituição Federal reconhece aos índios os direitos à organização social, costume, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à UNIÃO, demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Além disso, no art. 20, inciso XI, a Carta Magna dispõe que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da UNIÃO e, no art. 22, inciso XIV, estabelece que compete privativamente a esse ente federativo legislar sobre populações indígenas.

Por seu turno, o art. 2º do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) prevê que cumpre à UNIÃO, aos Estados e aos municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, **nos limites de sua competência**, proteger as comunidades indígenas e preservar os seus direitos.

No que concerne aos serviços públicos correlacionados à manutenção de rodovias, do art. 38 e 39 da Lei nº 12.379/11, depreende-se que todas as estradas que não compõem o Sistema Federal de Viação serão da competência executiva e político-administrativa dos Estados membros ou dos Municípios, a depender do sistema de viação a qual estão integradas.

A propósito, conquanto a Lei nº 5917/73, que tratava sobre o Plano Nacional de Viação tenha sido revogada, compreendo que o art. 12, § 3º, segundo o qual "a competência executiva e político-administrativa das rodovias vicinais intermunicipais, não consideradas rodovias estaduais, caberá aos respectivos municípios em que se situarem", ainda pode servir de baliza interpretativa para a determinação de



quais vias são de interesse local e, por consequência, de responsabilidade dos entes municipais.

Dessarte, as rodovias estaduais que perpassam territórios indígenas serão conservadas pelos Estados, enquanto as rodovias municipais, dentre elas, as vicinais, o serão pelos Municípios.

Assim, o dever de manutenção e recuperação das estradas vicinais da Reserva Apinajé é, em primeiro lugar, dos Municípios de TOCANTINÓPOLIS, MAURILÂNDIA, SÃO BENTO e CACHOEIRINHA, onde está localizada a terra indígena.

Demais disso, compete ao ESTADO DO TOCANTINS conservar a rodovia estadual que corta tal território (TO-126), por meio da Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO, como, inclusive, reconhecido na petição de ID 1836611170.

No que se refere ao antigo trecho da Transamazônica (BR - 230), até o ano de 1999, aproximadamente 30 km dessa rodovia transpunha a Terra Indígena Apinajé (ID 1709927970 - Pág. 61). Contudo, após interdição das obras pelo IBAMA e manifestações da comunidade Apinajé, o Governo Federal decidiu modificar o traçado original da Transamazônica, excluindo o segmento que adentrava o território indígena.

Logo, é fato notório que o antigo trecho da Transamazônica não compõe o Sistema Federal de Viação, consoante exposto no laudo pericial, diferentemente do deduzido, *a priori*, pelo Juízo (ID 49602962).

Consequentemente, como a esfera de atuação do DNIT corresponde à infraestrutura do Sistema Federal de Viação, nos moldes do art. 81 da Lei nº 10.233/01, infere-se que a autarquia não deve ser responsabilizada pela manutenção do antigo trecho da BR-230, sob pena de afronta às funções institucionais atribuídas à entidade pública.

Do mesmo modo, o encargo referido não é do ESTADO DO TOCANTINS, tendo em vista que o Convênio nº PG-061/95 (ID 26438950- Pág. 1/2) foi pactuado antes da mudança do traçado da Transamazônica, ou seja, à época em que o trecho integrava o Sistema Federal de Viação, motivo pelo qual, ao que tudo indica, o ajuste sequer é válido atualmente.

Nessa linha de intelecção, considerando que esse segmento da Transamazônica se transformou em uma estrada local, que, pelo visto, também não integra o Sistema Estadual de Viação, dessume-se que a recuperação da via compete aos Municípios de TOCANTINÓPOLIS, CACHOEIRINHA e SÃO BENTO DO TOCANTINS, proporcionalmente à fração localizada nos respectivos territórios (ID 1709927970 - Pág. 132).

Enfim, rememoro que o Juízo já definiu que a UNIÃO possui responsabilidade subsidiária pela execução das obras de reparo e manutenção das estradas internas e de acesso à Terra Indígena Apinajé, desde que constatada a inércia ou impossibilidade das demais pessoas jurídicas de Direito Público em executar o que lhes foi legal e/ou constitucionalmente atribuído (ID 49602962).

Como se trata de decisão que julgou parcialmente o mérito da demanda, conclui-se que a matéria prescinde de maiores digressões, razão pela qual me reporto aos mesmos fundamentos da decisão de ID 49602962, para fins de reforço da conclusão assentada.

Por conseguinte, colige-se que a fixação da responsabilidade da UNIÃO no caso concreto reclama, tão somente, a ponderação acerca dos aspectos fáticos que permeiam a demanda, os quais serão avaliados no capítulo subsequente.



II 2.2 Da omissão dos requeridos na execução dos serviços públicos vindicados pelo MPF

De antemão, é necessário frisar que o auxiliar do Juízo, após percorrer os 105 km de estradas localizadas na Terra Indígena Apinajé – 210 km (ida e vinda) - em companhia do assistente técnico do MPF, Geraldo André Cursino Pereira, e do Coordenador do CTL/FUNAI em Tocantinópolis-TO, João Batista dos Santos Filho, elaborou metucioso laudo pericial, expondo, de modo detalhado, as condições daquelas vias de acesso (ID 1709927970).

O perito judicial, a fim de responder os quesitos do Juízo e do órgão ministerial, promoveu “vistorias de forma sistêmica e sensorial, com a identificação das inconformidades constatadas, mecanismos de deterioração atuantes e as possíveis causas das falhas, anomalias, manifestações patológicas; avaliação da manutenção e graus de criticidades”, metodologia que se fundamentou na norma técnica ABNT 13752:1996; em manuais técnicos produzidos pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagens – DNER e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT; publicações técnicas oriundas de institutos tecnológicos e congressos técnico-científicos; publicações provenientes de entidades socioambientais.

Ponto, igualmente, que o perito judicial considerou os defeitos mais comuns nas estradas não pavimentadas (trilha de roda, excesso de poeira, corrugações/ondulações, buracos, segregação, seção transversal imprópria, drenagem deficiente, atoleiro, sulcos de erosão e facção – ID 1709927970 - Pág. 5/6), aliadas ao nível de conforto e segurança proporcionada aos usuários, como parâmetros para aquilatar o grau de trafegabilidade das vias (ID 1709927970 - Pág. 8).

Feitos os devidos esclarecimentos, extrai-se, de tudo que foi mostrado no laudo pericial, que é evidente a omissão dos municípios réus e do ESTADO DO TOCANTINS na manutenção das estradas do território indígena.

A tabela reproduzida no ID 1709927970 - Pág. 131/132 do laudo pericial demonstra, de modo geral, que mais de 90% daquelas vias estão em estado crítico de trafegabilidade.

Relativamente à TO-126, conquanto o *expert* tenha consignado que 60% da rodovia está em situação “regular” de trafegabilidade e 30% em grau crítico, esse resultado não é satisfatório, diversamente do sustentado pelo ESTADO DO TOCANTINS.

Com efeito, conforme ponderado pelo auxiliar o Juízo, a rodovia estadual é “desprovida de projetos geométricos, greide (relevo) próximo a topografia natural, ausência de pavimentação que atenda as exigências técnicas mínimas com funções de regularização e perenização da superfície de rolamento, portadora de várias inconformidades e causando desconforto ao usuário”, observações corroboradas pelas imagens dos trechos avaliados (ID 1709927970 - Págs. 22, 24, 29, 30, 32/43).

Em tempo, saliente-se que o ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da AGETO, impugnou o laudo pericial no ID 1836611170, asseverando que perito “deixou de mencionar a extensão total da malha que envolve o território indígena e quantificar a proporção da rodovia TO-126 em relação ao contexto”.

Sem embargo, reputo que o dado referido, além de ser totalmente desinfluyente para a resolução das controvérsias que permeiam a demanda, pois a omissão dos réus deve ser ponderada a partir de avaliação particularizada, pode ser facilmente extraída das informações contidas do laudo de ID 1709927970, restando claro que não há nada a infirmar a higidez da prova pericial.

Relativamente ao trecho da antiga Transamazônica, o perito estimou que 70% da estrada, de 72 km no total, está em condições críticas de trafegabilidade e “enfrenta desafios significativos de manutenção” (ID



No tocante às estradas vicinais, o cenário de abandono é o mesmo, conforme se extrai das evidências reunidas no laudo pericial e referências da tabela de ID 1709927970 - Pág. 131/132, que consolida todas as informações acerca das vias do território indígena.

Diante disso, não restam dúvidas quanto à falha dos municípios e do ESTADO DO TOCANTINS na manutenção das vias que cruzam a Reserva Apinajé.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes excertos do laudo pericial:

Sim, é evidente esta omissão. Observa-se que a manutenção das estradas, quando realizadas, são executadas por sistemas, fora dos procedimentos técnicos requeridos, sendo mantido por pessoal que, via de regra, "aprendeu fazendo". Vale ressaltar que a grande maioria das estradas vicinais é de responsabilidade dos municípios, que, em geral, utilizam métodos empíricos, como o patrolamento por correção, visto que eles enfrentam a falta de recursos financeiros e de profissionais qualificados.

(omissis)

Atualmente a periodicidade de manutenção das estradas na reserva Apinajé é incerta, como resultado, verifica o grande número de estradas em estado crítico de trafegabilidade. A título de manutenção, os entes federativos admitem apenas a atividade corretiva.

(omissis)

Poucos dos acessos são agraciados com programas de manutenção. Percorri todos os acessos, cerca de 270 km na totalidade (ida e vinda) e, por vezes, tive a sensação de estar em um autêntico "Rally". Em alguns acessos existem desvios, construídos manualmente, por conta da precariedade avançada do curso normal.

(omissis)

Observou-se que as estradas vistoriadas não são seguras. De acordo com a identificação das patologias mencionadas neste laudo e das dificuldades que os usuários enfrentam, não se pode recomendar os mesmos métodos e medidas para solucionar os transtornos que são encontradas na Reserva. Deve-se adotar medidas que elevam a durabilidade, como a adoção do pavimento primário proposto, aliado a correção da seção transversal do rolamento, criação e manutenção de dispositivos de drenagem para escoamento da água pluvial e inclusão do sistema de sinalização adequado para o tipo de estrada vicinal.

Por tudo isso, percebe-se que a situação calamitosa das estradas que cruzam a Reserva Apinajé é cristalina, sendo consectário lógico desse cenário a mitigação dos direitos fundamentais dos indígenas, que são alijados, em última análise, do acesso a serviços públicos básicos, como transporte, saúde e educação.

Da mesma maneira, ficou ainda mais inequívoco que os Municípios de TOCANTINÓPOLIS, SÃO BENTO DO TOCANTINS e CACHOEIRINHA não possuem meios de recuperar o antigo trecho da Transamazônica, já que o valor orçado para tanto foi o de R\$ 5.069.612,16 (cinco milhões sessenta e nove mil dezesseis e doze reais e dezesseis centavos) (ID 1709927970 - Pág. 141), sendo praticamente impossível a execução da obra pelos próprios réus.



No que diz respeito ao MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS tal limitação fica ainda mais evidente, pois a grande maioria das estradas vicinais da Reserva Apinajé são localizadas em seu território (ID 1709927970 - Pág. 131/132), restando claro que o réu não possui condições de transpor a adversidade ora constatada sem o auxílio de outros entes, sobretudo, diante da projeção de desembolso (ID 1709927970 - Pág. 141/142).

O mesmo se diga do MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA, incumbido da conservação de doze estradas vicinais, oito delas em péssimas condições de trafegabilidade (ID 1709927970 - Pág. 131), cujos custos para recuperação se aproximam do montante de um milhão de reais (ID 1709927970 - Pág. 141/142).

Demais disso, ainda que somente quatro estradas vicinais estejam situadas nos Municípios de SÃO BENTO DO TOCANTINS e CACHOEIRINHA (duas em cada um), três dessas vias foram classificadas como críticas pelo perito judicial (ID 1709927970 - Pág. 132).

Assim, tendo em mente que esses réus são municípios muito pequenos e, à toda evidência, contam com arrecadação limitada, percebe-se que os entes não poderão fazer frente às obras emergenciais necessárias com a urgência que o caso requer.

Aliás, não se pode olvidar que, há pelo menos dez anos, a comunidade Apinajé sofre com a deficiência da infraestrutura viária (ID 26424982 - Pág. 2) e que o MPF exauriu, sem sucesso, todos os meios extrajudiciais para contornar o impasse, conjuntura que reforça a incapacidade técnica e financeira dos Municípios de TOCANTINÓPOLIS, SÃO BENTO DO TOCANTINS, MAURILÂNDIA e CACHOEIRINHA em cumprir o mister que lhes foi atribuído (ID 26419500- pág. 04; ID 26419528- pág. 01/04; ID 26419528- pág. 09; ID 26419536- pág. 01; ID 26419537- págs. 01/03; ID 26421561- págs. 06/07; ID 26425972- pág. 05; ID 26425972- pág. 13; ID 26429488- págs. 02/03; ID 26432451- pág. 01; ID 26429483- págs. 01/06; ID 26432465- págs. 01 e 03; ID 26434463- págs. 01/05; ID 26434465- págs. 01/03; ID 26434495- págs. 01/06; ID 26436953- págs. 01/04; ID 26438978- págs. 01/05; ID 26441505- págs. 03/04).

Doutra banda, acerca da rodovia TO-126, entendo que o próprio ente federativo encarregado pode corrigir as falhas constatadas pelo perito judicial. Isso porque o ESTADO DO TOCANTINS já reconheceu que fará a recuperação da TO-126 (ID 1836611170), não havendo nada nos autos a comprovar a hipossuficiência técnica ou financeira do requerido para o desempenho de suas atribuições.

Então, assentada a responsabilidade subsidiária da UNIÃO e demonstrada a atuação insuficiente dos municípios réus, entendo que o ente central deve assumir o papel de protagonista nas obras do trecho integral da antiga Transamazônica e auxiliar os municípios réus na recuperação das estradas vicinais que se localizam em seus limites territoriais, mediante apoio técnico, financeiro e logístico.

Rememoro que, para além do múnus constitucionalmente confiado à UNIÃO na proteção dos interesses indígenas (art. 231 da CF), a República Federativa do Brasil assumiu, no plano internacional, "a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade" (art. 2º, 1, do Decreto nº 5.051/2004, mediante o qual se promulgou a Convenção nº 169 da OIT).

Portanto, reafirmo que a UNIÃO, como parte da República Federativa do Brasil e sua representante no âmbito internacional (art. 1º c/c art. 21, I, da CF), deve ser instada a promover políticas públicas, no intuito de assegurar que os compromissos assumidos pela nação brasileira sejam integralmente cumpridos, sobretudo, porque os entes municipais não possuem recursos materiais para consecução da incumbência que lhes foi confiada.



Assinado eletronicamente por: VICTOR CURADO SILVA PEREIRA - 07/12/2023 18:50:26

Num. 1946368180 - Pág.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 0f33f788 - dc5a4c33 - 548dbd71 - a8fbf3bf

Numero do documento: 2312041000421000001920000000

II 2.3 Da possibilidade de o Poder Judiciário impor a implementação de políticas públicas ao Poder Executivo

O argumento trazido à baila foi devidamente analisado e rechaçado pelo Juízo na decisão de ID 49602962, que se ancorou na jurisprudência reiterada dos Tribunais pátrios, os quais, há muito, filiam-se à compreensão de que o Poder Judiciário pode compelir o Poder Executivo a concretizar políticas públicas, com vistas a debelar quadros de violação sistêmica de direitos fundamentais, causados pela inércia administrativa.

Insta consignar que as controvérsias que outrora pairavam sobre o tema foram fulminadas pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o RE 684.612/RJ em agosto de 2023, definiu, sob a sistemática da repercussão geral, que **“a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos Poderes”** (RE 684612, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 04-08-2023 PUBLIC 07-08-2023).

Na espécie, é indene de dúvidas que a situação delicada e perigosa da grande maioria das estradas que cortam a Reserva Apinagé prejudica o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, dos indígenas que ali residem, inclusive de crianças em idade escolar que são frequentemente afastadas das salas de aula, em razão da impossibilidade material de trafegar pelas vias de acesso às escolas.

Demais disso, as provas dos autos evidenciam, categoricamente, a inércia administrativa da UNIÃO, do ESTADO DO TOCANTINS e dos municípios réus em prestar os serviços públicos a que são obrigados constitucional e legalmente, omissão que se protraí, pelo menos, ao longo dos últimos dez anos.

Frise-se que o processo de demarcação do território Apinagé foi concluído desde o ano de 1997, com a homologação, por meio do Decreto Presidencial de 03 de novembro de 1997, fato que reforça o descaso do Poder Público, porquanto, passados mais de vinte e seis anos, nenhum plano de recuperação e manutenção das estradas da reserva indígena foi implementado.

Logo, provado o bloqueio institucional dos entes federados, conclui-se que é imprescindível que o Poder Judiciário intervenha para a salvaguarda da dignidade humana dos Apinajés, inseridos, por tempo considerável, em contexto danoso.

II 2.4 Dos Projetos Básico e Executivo

Consoante alhures destacado, no julgamento do RE 684.612/RJ, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou que, desde que demonstrada a “ausência ou grave deficiência do serviço público, decorrente da inércia ou excessiva morosidade do Poder Público”, a intervenção do Poder Judiciário para a implementação de políticas públicas não afronta a separação dos poderes.

Entrementes, sem perder de vista que o ativismo judicial não é infenso a imprecisões, derivadas, especialmente, da falta de expertise técnica e da incapacidade institucional do Poder Judiciário na efetivação de políticas públicas, o Pretório Excelso reconheceu a imperiosidade de se estabelecer parâmetros para a atuação dos magistrados em ações dessa natureza. Veja-se:

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário com repercussão geral. Intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas. Direito social à saúde.



1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute os limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde. No caso concreto, busca-se a condenação do Município à realização de concurso público para provimento de cargos em hospital específico, além da correção de irregularidades apontadas em relatório do Conselho Regional de Medicina.

(omissis)

4. A intervenção casuística do Poder Judiciário, definindo a forma de contratação de pessoal e da gestão dos serviços de saúde, coloca em risco a própria continuidade das políticas públicas de saúde, já que desorganiza a atividade administrativa e compromete a alocação racional dos escassos recursos públicos. Necessidade de se estabelecer parâmetros para que a atuação judicial seja pautada por critérios de razoabilidade e eficiência, respeitado o espaço de discricionariedade do administrador.

5. Parcial provimento do recurso extraordinário, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem, para novo exame da matéria, de acordo com as circunstâncias fáticas atuais do Hospital Municipal Salgado Filho e com os parâmetros aqui fixados.

6. Fixação das seguintes teses de julgamento:

“1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.

2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado;

3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)”.

(RE 684612, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 04-08-2023 PUBLIC 07-08-2023)

Assim, atento às balizas traçadas pelo STF, compreendo que a forma de efetivação da tutela jurisdicional deve ser traçada pelos réus, por meio da formulação de projetos básico e executivo, capazes de atingir os resultados delineados pelo Juízo.

A fim de garantir o mais amplo debate acerca das soluções para remediar as adversidades demonstradas nos autos, os projetos serão submetidos a discussões em audiência judicial com a participação das partes, da FUNAI e do representante da Associação PEMPXÁ.

Em vista da ordem de prioridades exposta no laudo pericial, os réus devem privilegiar: a) a recuperação de todos os trechos em situação crítica e que são rotas dos ônibus escolares; e b) a construção da ponte na travessia do riacho da via para a Aldeia Jacaré, uma vez que o local não pode acessado por meio automotivo.



Assinado eletronicamente por: VICTOR CURADO SILVA PEREIRA - 07/12/2023 18:50:26

Num. 1946368180 - Páo.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 0f33f788 - dc5a4c33 - 548dbd71 - a8fbf3bf

numero do documento: 2012041000421000000192000000

Diante da urgência que o caso impõe, o prazo máximo de finalização dessas obras fica fixado em seis meses, contado da aprovação do projeto executivo.

Num segundo momento, serão contempladas as medidas de recuperação das vias em estado regular de acessibilidade, que serão executadas em até um ano da conclusão da primeira etapa, alusiva às vias em condições críticas de trafegabilidade.

Ponto que os réus devem ponderar o processo de recuperação das estradas vicinais considerado na planilha de previsão de custos elaborada pelo perito judicial, já que a adição do revestimento primário, ao que tudo indica, coaduna-se à economia de recursos públicos, por incrementar a qualidade das vias de acesso e diminuir a sazonalidade das manutenções.

Reitero que a UNIÃO deve operacionalizar as obras do trecho da antiga Transamazônica e auxiliar os municípios réus na recuperação das estradas vicinais que se localizam em seus limites territoriais, mediante o aporte de recursos financeiros e técnicos.

Levando-se em consideração que a responsabilidade do ESTADO DO TOCANTINS se restringe à rodovia TO-126, julgo apropriado que o réu elabore projetos próprios e que a UNIÃO e os Municípios de TOCANTINÓPOLIS, MAURILÂNDIA, SÃO BENTO DO TOCANTINS e CACHOEIRINHA, em conjunto, concebam projetos que englobem as obras da Transamazônica e das estradas vicinais.

II 5. Da tutela provisória de urgência

Presentes os requisitos legais (art. 300 do CPC) - decorrendo a probabilidade do direito dos fundamentos da própria sentença e o perigo de dano situação de abandono vivenciada pela comunidade indígena Apinajé -, o deferimento da tutela de urgência é de rigor.

Em atendimento às diretrizes delineadas pelo STF, a execução da medida, será fragmentada em duas fases.

Até o dia 30 de abril de 2024, os requeridos deverão elaborar projetos básico e executivo, conforme parâmetros definidos no capítulo II 2.4, os quais serão discutidos em audiência, com a participação dos entes federativos, da FUNAI e, caso tenha interesse, do representante da Associação PEMPXÁ.

Aprovados os projetos, os réus deverão iniciar e finalizar as obras de acordo com o cronograma previsto, que deve atender os prazos fixados pelo Juízo no capítulo antecedente.

Para controle da atuação das partes no cumprimento da medida liminar, a UNIÃO e os entes municipais deverão criar uma Comissão Técnica, formada pelos servidores com expertise na área de engenharia, a qual traçará um plano de ação para a definição das tarefas afetas à elaboração dos projetos básico e executivo, apresentando-o em audiência especialmente designada para essa finalidade, sem prejuízo do prazo para a apresentação desses expedientes (**até o dia 30 de abril de 2024**).

Já o ESTADO DO TOCANTINS deverá formular plano de ação e nomear um técnico de seus quadros, a quem incumbirá esclarecê-lo ao Juízo por ocasião daquela audiência.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a demanda**, para:



a) **condenar o ESTADO DO TOCANTINS** a proceder à recuperação e manutenção do trecho da TO-126 que cruza a Reserva Apinajé;

b) **condenar os Municípios de MAURILÂNDIA, TOCANTINÓPOLIS, SÃO BENTO DO TOCANTINS e CACHOEIRINHA** a recuperar e efetuar a manutenção das estradas vicinais da Reserva Apinajé localizados em seus respectivos territórios, observando a tabela reproduzida no ID 1709927970 - Pág. 131/132 do laudo pericial; e

c) **condenar a UNIÃO** a executar as obras de recuperação do trecho da antiga Transamazônica e a auxiliar os municípios réus na recuperação das estradas vicinais que se localizam em seus limites territoriais, mediante apoio técnico, financeiro e logístico, tendo em vista a responsabilidade subsidiária reconhecida na decisão de ID 49602962 e os fundamentos deduzidos no presente ato judicial.

Defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que os réus:

a) **apresentem** projetos básico e executivo de recuperação e manutenção das estradas da Reserva Apinajé **até o dia 30 de abril de 2024**, conforme orientações do capítulo II 2.4 desta sentença;

a 1.) o ESTADO DO TOCANTINS deverá elaborar o projeto básico e executivo correlato à rodovia TO-126, enquanto a UNIÃO e os Municípios de TOCANTINÓPOLIS, MAURILÂNDIA, SÃO BENTO DO TOCANTINS e CACHOEIRINHA, **em conjunto**, ficam incumbidos da formulação dos projetos da Transamazônica e das estradas vicinais.

b) **concluem**:

b 1.) a recuperação de todos os trechos em situação crítica e que são rota dos ônibus escolares, bem como a construção da ponte na travessia do riacho da via para a Aldeia Jacaré, no prazo de seis meses da aprovação dos projetos; e

b 2.) a recuperação das vias em estado regular de acessibilidade no prazo de até um ano da conclusão das obras indicadas no "item b 1.";

c) sem prejuízo do para a apresentação dos projetos básico e executivo (**até o dia 30 de abril de 2024**), a UNIÃO e os municípios réus, por meio de Comissão Técnica, formada pelos servidores com expertise na área de engenharia, e o ESTADO DO TOCANTINS deverão traçar planos de ação, para a definição das tarefas afetas à elaboração dos projetos básico e executivo, os quais serão submetidos ao Juízo em audiência a ser realizada **no dia 30 de janeiro de 2024**.

Designem-se:

a) **audiência para o dia 30 de janeiro de 2024**, para apresentação do plano de ação pelos réus; e

b) **audiência para a última semana do mês de abril de 2024**, intimando a FUNAI e o representante da Associação PEMPXÁ para participarem do ato, na condição de terceiros interessados, ocasião em que serão aprovados os projetos elaborados pelos demandados.

Advirto, desde já, que a omissão dos requeridos em formular os planos de ação ou os projetos básicos e executivos ensejará a imposição de multa única no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no primeiro caso e, na segunda hipótese, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de



descumprimento, limitada a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada um, sem prejuízo da definição de cronograma genérico para término das obras pelo próprio Juízo.

No caso de interposição de recurso de apelação, **determino** que a Secretaria forme novos autos para comportar os expedientes afetos à tutela de urgência, instruindo-os com a cópia da inicial, do laudo pericial e desta sentença, cientificando as partes em seguida.

Interposto recurso pela parte sucumbente, **intime-se** o recorrido. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento nº 1019646-42.2022.4.01.0000, informando-lhe acerca da prolação desta sentença, instruindo o expediente com cópia do ato judicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/85).

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 19 da Lei n.4.717/65).

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Araguaína-TO, data da assinatura eletrônica.

VICTOR CURADO SILVA PEREIRA

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)



**EXMº SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA FEDERAL
CÍVEL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA - TO**

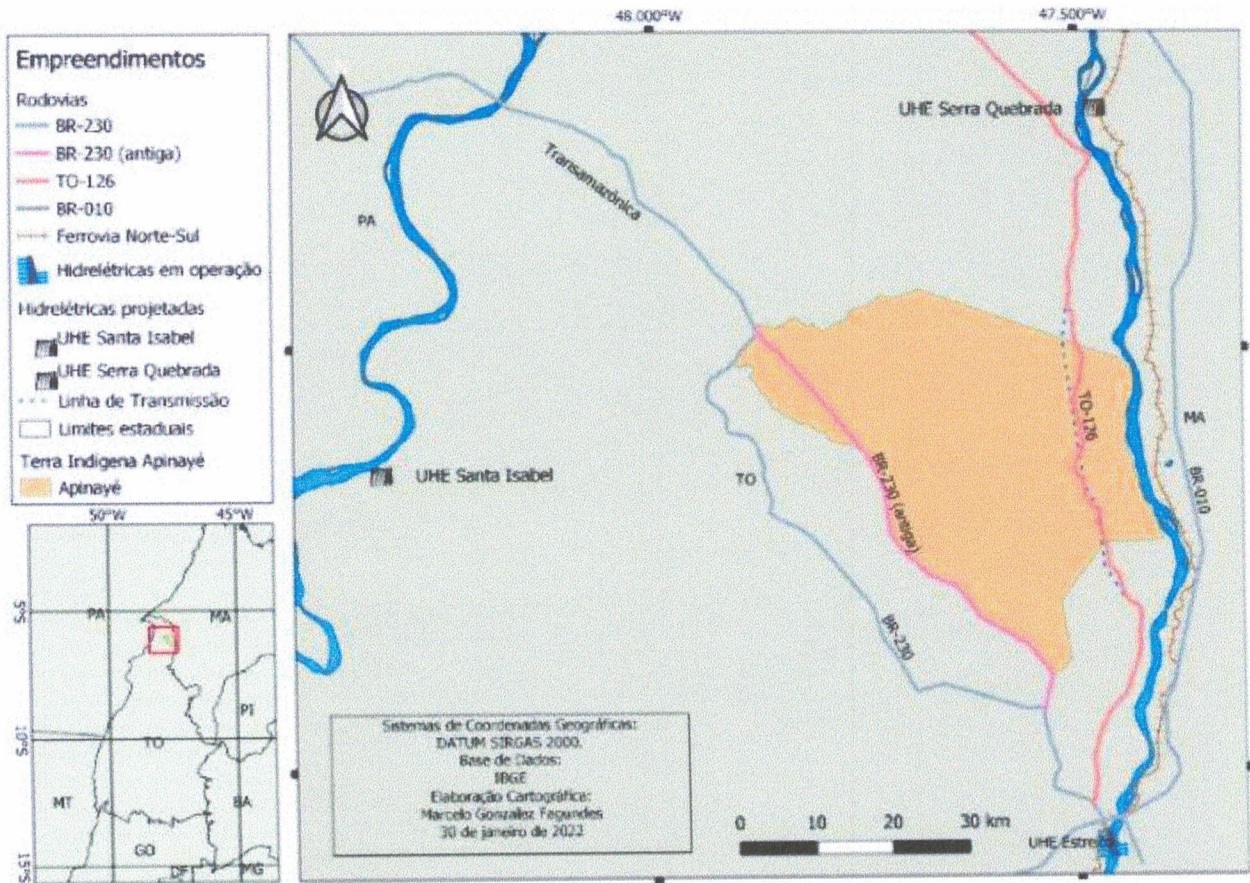


**PROCESSO Nº 1000622-65.2018.4.01.4301
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL
Assuntos: DIREITOS INDÍGENAS**

Augusto José Ferreira Filho, Engenheiro Civil, Pós-graduação em Avaliações e Perícias de Engenharia e MBA em Gestão de Projetos, 43 anos de atividade na Engenharia Civil, registrado no CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia sob nº 1101650303 e no CREA-MA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia nº 2997/D, membro efetivo do IBAPE/MA – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia do Maranhão sob nº 002, nomeado Perito por este Douto Juízo na ação supracitada, devidamente compromissado, vem mui respeitosamente e honrado, após as necessárias diligências, apresentar o

**LAUDO JUDICIAL PERICIAL DE ENGENHARIA PARA VERIFICAÇÃO
DAS CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE E DE CONSERVAÇÃO
DAS ESTRADAS VICINAIS LOCALIZADAS NO INTERIOR DA
RESERVA INDÍGENA APINAJÉ.**

6.3.2. Antiga Transamazônica e acessos para as aldeias: Serrinha, Pintada, Piaçava, Bacuri, Abacaxi, Paraíso, São José, Aldeinha, Bacaba, Boi Morto, Furnas Negra, Areia Branca, Gogrire, Brejinho, Mangal, Bacabinha, Baixa Fundo, Cocal Grande, Jacaré, Prata, Patizal, Irepxi, Água Limpa, Caatinga, Cocalinho, Mata Verde, Canto dos Morros, Betânia, Palmeiras



Até 1999, a BR 230, mais conhecida como Transamazônica, atravessava o território Apinajé aproximadamente por 30 Km e continuava como limite em sua parte oeste. Em junho de 1997 o Ibama interditou as obras da BR 230, em seu trecho Araguatins-Estreito, exigindo o licenciamento ambiental para o prosseguimento das obras. Hoje, o trecho inicial da Transamazônica que corta o território Apinajé sequer faz parte da rodovia – tendo sido abandonado em 1999, e se transforma em uma estrada local. (<https://infoamazonia.org/2022/07/20...>)

A antiga Transamazônica, estrada em referência, percorre os municípios de Tocantinópolis, Cachoeirinha e São Bento numa extensão aproximada de 72 km, sendo a principal via para os acessos das aldeias oeste da reserva Apinajé.

